



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005664/97-91
Recurso nº. : 127.370
Matéria : PIS-Repique Anos-calendário 92 e 93
Recorrente : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.466

DECADÊNCIA- Em se tratando de lançamento por homologação relativo a tributos e contribuições cuja competência para formalizar o lançamento é da Secretaria da Receita Federal, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

PIS-REPIQUE - Por se tratar de contribuição feita com base no imposto de renda devido, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Provido o recurso relativo ao IRPJ, deve ter o mesmo destino o recurso no relativo ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos no ano calendário de 1992 e em janeiro de 1993, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Victor Augusto Lampert (Suplente Convocado). Impedido de votar o Conselheiro Celso Alves Feitosa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 127.370
Recorrente : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C

RELATÓRIO

Contra Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C foram emitidas as notificações de lançamento de nº 908/97 e 909/97, decorrentes da Decisão 014392/97-11.2978, exarada no Processo nº 10140.001382/95-73, em que houve agravamento da Contribuição para o PIS calculada com base no Imposto de Renda devido (Pis/Repique) dos exercícios de 1992 e 1993.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências argüindo, preliminarmente, a nulidade do mesmo, por não ter competência, o Delegado de Julgamento, para lançar. E mais, que introduziu matéria nova (diferença IPC/BTN), o que é inconcebível. Reportou-se ao mérito do agravamento discutido no processo do IRPJ.

A decisão singular não acolheu a preliminar, demonstrou que não ocorreu o alegado erro quanto à base de cálculo, e manteve integralmente a exigência.

A empresa recorre a este Conselho se reportando às razões de recurso quanto ao IRPJ

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo, está acompanhado de liminar em mandado de segurança determinando seu recebimento independentemente do depósito e não há notícia nos autos da cassação da liminar. Dele tomo conhecimento.

Os valores agravados correspondem a fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1992 e em cada um dos meses do ano calendário de 1993. O contribuinte tomou ciência das Notificações de Lançamento em 04 de fevereiro de 1998.

Em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Portanto, em 04 de fevereiro de 1998, data em que se aperfeiçoaram os lançamentos objeto do presente litígio, não mais podia a Fazenda efetuar lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos em 1992 e em janeiro de 1993.

Quanto aos fatos geradores ocorridos nos demais meses de 1993, e que integram a Notificação de Lançamento 909/97, é preciso considerar que os presentes autos tratam de exigência do PIS calculado com base no imposto de renda devido pela empresa. Assim, é inquestionável a relação de dependência da sua cobrança ao destino dado ao lançamento do imposto de renda. A decisão de mérito no processo de agravamento do IRPJ, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento principal, constitui prejulgado no lançamento do Pis/repique;



Ao julgar o processo nº 13808.005666/97-16, relativo ao agravamento do IRPJ, esta Câmara reconheceu deu provimento ao recurso e cancelou a exigência.

Uma vez que a presente exigência traduz-se numa repetição da exigência do IRPJ, tendo sido aquela cancelada, idêntico destino deve ter esta.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de dezembro de 2003



SANDRA MARIA FARONI